



Licitação : Concorrência nº 001/2023.
Processo : 01260010/2023.
Objeto : Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para Construção de 50 Unidades Habitacionais no Município de Dois Riachos/AL, consoante Projeto Básico, nos termos do edital e anexos.
Status : Suspensa

RELATÓRIO DE ESCLARECIMENTOS DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de pedido de esclarecimentos/explicações impetrado por RVV Construções e Empreendimentos Ltda a Concorrência nº 001/2023, recebido por meio de mensagem eletrônica, em 24 de agosto de 2023.

I - DA ADMISSIBILIDADE

2. O edital no item 18.3 estabelece que:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.”

3. O parágrafo 2º, artigo 41 da lei geral de licitações trata do tema na forma a saber:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

4. O artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/1993 determina que “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. O parágrafo único do artigo 110, por sua vez informa que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

5. No caso em tela, o prazo para o envio de pedidos de esclarecimentos/explicações ou impugnação ao edital expirou em 07/04/2023.

II – DO FATOR RESPOSTA

6. Embora intempestivo, defendemos o entendimento de que todos os questionamentos merecem ser respondidos - inclusive os intempestivos. A Lei 8.666/93 em seu art. 40, VIII determina que:

“O dever de esclarecer, por óbvio, o esclarecimento deve ser prestado antes da data de recebimento dos envelopes, sob pena de configurar obstáculo à participação.”

7. De acordo com a Constituição da República, a obtenção de informações tem raiz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação:

Art. 5º. [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

8. No mesmo sentido, o TCU não se furtou a posicionar-se sobre o tema:

“(…) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”. (Acórdão 552/2008-Plenário)

9. Portanto, a omissão ao pedido de esclarecimentos configura falta grave, a ofender a transparência e o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a Administração na obtenção da proposta mais vantajosa.

III – DO FATOR EXPLICAÇÃO

10. Após as análises de documentos hábeis, foi publicado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes participantes da licitação em epígrafe, conforme evidencia-se nas páginas 49 e 50, da Ed. ANO X | Nº 2113 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (DOM) do dia 16/08/2023.

11. Desta feita, no dia 23/08/2023, as 21h55min, RVV Construções e Empreendimentos Ltda, já qualificada nos autos, na qualidade de concorrente, considerando o princípio da publicidade, fez mister a questionamentos referentes ao trâmite "**legal**" da referida licitação. Nesta ocasião, passamos a esclarecer e apresentar seguinte resposta:

1ª Pergunta:

A sessão da licitação ocorreu no dia **13/04/2023** e o resultado de habilitação só foi divulgado quatro meses depois, inclusive fora do prazo das propostas, **por que?**

Explicação: Como é sabido, no dia e horário marcado para abertura do certame, 24 empresas protocolaram sua documentação para participar da licitação, conforme consta na ata da sessão de abertura. Os envelopes foram abertos, rubricados pelo presidente e membros da comissão presente e que, logo a seguir, a sessão foi suspensa para análise minuciosa dos documentos acostados, ficando decidido que o resultado, ocorrerá por meio de divulgação mediante correio eletrônico ou por meio de publicação em imprensa oficial nos termos do artigo 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Os documentos foram submetidos ao exame técnico do setor de engenharia, por tratar-se-á de análise de suma atenção e de extrema complexidade, para o atendimento as normas disciplinadoras do art. 30, da Lei n.º 8.666/93, só nos foi apresentado o resultado da análise mediante parecer no dia 05 de julho de 2023. Recebidos o resultado, passou-se os autos a análise dos itens de qualificação jurídica, bem como dos itens de comprovação fiscal e trabalhista além daqueles que competem qualificação econômico-financeira dos participantes, tendo assim, a comissão circunstanciada ata de julgamento no dia 11 de agosto de 2023. Salienta-se que, a administração pode analisar, rever e julgar seus atos a qualquer tempo, não sendo motivo de ilegalidade, cabendo ao interessado em momento oportuno qual seja declarado vencedor desistir da contratação quando o seu preço tornar-se-á inviável quando passados do prazo de validade de suas propostas.

2ª Pergunta:

Estranhamente, nenhuma movimentação, inclusive a mais importante delas, **o aviso de julgamento de habilitação**, fora publicada em Diário Oficial, principalmente da AMA, ao qual o Município é associado, impedindo assim a formalização de possíveis recursos, **(consta em carimbo no próprio aviso de julgamento anexo que fora publicado no quadro de avisos da prefeitura, seria o certame uma carta convite?) por que?**



Explicação: A regra cediça é a de que se publica apenas o que a lei manda publicar, nos exatos termos da lei ou, ocasionalmente, até menos do que isso. Pela Lei nº 8.666/93, ou pela tradição necessária e mesmo fora do regramento da lei, publicam-se os seguintes atos em matéria de licitação e de contrato da Administração:

a) resumo do edital (art. 21), com os elementos de indicação das partes, data, objeto, valor e eventualmente das condições de pagamento, prazo ou duração e eventualmente prorrogabilidade, rubrica orçamentária a ser onerada, fundamento jurídico (o que indicará se houve ou não licitação), e ocasionalmente algum outro elemento que o ente contratante entenda judicioso divulgar.

b) modificações ao edital (art. 21, § 4º), nos mesmos veículos em que o resumo do edital foi publicado, com reabertura de prazo ou não, conforme seja ou não modificada a expectativa dos licitantes ante a modificação – é o que diz a lei, por/em neste momento vamos além.

c) anulação ou revogação do edital, sem artigo expresso, mas por necessária simetria com o art. 21, que manda publicar o resumo do edital. Resta virtualmente inimaginável e juridicamente inconcebível que o ente licitador, resolvendo revogar ou anular um edital que anunciou por publicação do seu resumo, deixe de publicar o ato da revogação ou da anulação que daquele procedeu. Mas a lei de licitações nada diz a respeito.

d) interposição de recurso da habilitação, ou de recurso do julgamento das propostas, ou da anulação, ou da revogação da licitação, ou ainda – e agora já avançando para matéria contratual - da rescisão do contrato (art. 109, § 1º, c/c inc. I, a), b), c) e e). Nestes casos publica-se apenas que ingressou o recurso, se e quando ingressar, naturalmente não se publicando todo o teor do recurso, algo impensável.

Posto isto, não tem sido exigida nem cobrada essa publicação em jornal específico, simplesmente porque o universo dos interessados é conhecido e costuma ser pequeno, e se for mais prático pode a Administração notificar oficialmente a todos de que o recurso ingressou, para que aqueles, querendo, oponham contrarrazões (na lei de licitações referida como impugnações aos recursos) no prazo legal.

Ademais, o Diário Oficial Online (DOM) significa uma redução drástica nas despesas da sua administração. Ele irá diminuir seus gastos com publicação de todos os atos administrativos, de licitações e contratos, relatórios, normas e editais. Teria algum sentido um ente público gastar – torrar – seu rico e cada dia mais sofrido dinheirinho apenas para informar o resultado de um julgamento? Não se vislumbra. Se assim o fizesse, o princípio da economicidade, o da finalidade, o do interesse público, o da proporcionalidade, o da motivação, o da eficiência (neste caso dos gastos públicos), todos previstos na Carta federal (arts. 37 e 71) e nas estaduais (CE – SP, art. 111) onde ficariam?

Quanto a publicação em mural, é importante destacar que, a lei manda publicar atos e contratos sobretudo, quando não exclusivamente, para deles dar ciência à população, às autoridades fiscalizadoras, à classe política, às autoridades administrativas de outras esferas e de outras entidades, a pessoas de direito privado vertidas ao ramo respectivo de atuação, todos esses potencialmente interessados em conhecer a existência ou o teor daqueles documentos. Em casos assim a falta de publicação macula juridicamente o ato, muita vez de modo irremediável, valendo aqui recordar a regra segundo a qual é mais grave não publicar que publicar com atraso.

3ª Pergunta:

Curiosamente, pra não dizer, espantosamente, existe uma discrepância absurda, para não dizer bizarra, **entre a ata de julgamento de habilitação e o Aviso de julgamento de habilitação** (anexos), onde na primeira se tem um resultado e na segunda outro totalmente diferente, e o pior, sem qualquer explicação plausível para isso, inclusive o aviso começa citando outro Município, o de **Major Izidoro?! POR QUE?**



Explicação: Não há o que se falar em “discrepância absurda” a ata de julgamento vincula-se ao tempo de análise após recebido o parecer técnico do setor de engenharia enquanto que o aviso de julgamento de habilitação integra tempo final relativo à conclusão de suas análises. Quanto a citação de outro município (Major Izidoro) no inicial do respectivo aviso, ocorreu por um equívoco e o mesmo poderá ser corrigido por meio de uma errata/retificação da publicação exarada e, que assim façamos.

Ao fim, diante do pedido de resposta e explicações acerca dos questionamentos aqui apresentados, principalmente quanto da abertura das propostas. Finalizo para que a solicitante tome ciência da devida legalidade dos atos.

Essa foi a nossa Explicação!

12. Por fim, para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade das disposições editalícias, o mérito da resposta teve observância ao princípio da segurança jurídica, aplicável à esfera controladora, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios, sempre em favor do interesse público, para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública acerca do feito.

Dois Riachos (AL), 24 de agosto de 2023.

Comissão Permanente de Licitação - Presidente

DVISON GUSTAVO DA SILVA